

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2120/21

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL, DEPUTADO MARILINDA SILVA

EMENTA:

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS POR MEIO DE PEDÁGIOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTÓCOLO Nº: 2556/2021



00098218



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2/2021

Regulamenta a concessão de rodovias estaduais por meio de pedágios públicos no Estado do Paraná.

Art. 1º A concessão de rodovias estaduais só poderá ser realizada por meio de pedágios públicos, respeitadas as regras estipuladas nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública para a administração dos pedágios públicos.

§ 1º A Empresa Pública a ser criada terá sede e foro em Curitiba/PR, sendo possível a criação de escritórios regionais, caso haja necessidade para o completo cumprimento de seu objetivo social.

§ 2º A exploração e a administração de rodovias serão repassadas mediante Decreto Executivo.

Art. 3º A Empresa Pública terá por objeto social a conservação, a manutenção e a implantação de melhorias na malha rodoviária do Estado do Paraná, bem como o planejamento para a expansão da capacidade dos serviços ofertados, de forma a qualificar e aprimorar a infraestrutura rodoviária paranaense, visando um serviço público de qualidade aos cidadãos.

§ 1º A Empresa Pública deverá administrar rodovias e respectivas faixas de domínio pertencentes ao Sistema Rodoviário do Estado do Paraná, mediante a cobrança de pedágio, operando de forma direta ou indireta, por meio de gerenciamento de contratos de prestação de serviços.

§ 2º A Empresa se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§ 3º A Empresa Pública pautará seus negócios sempre pelos princípios da transparência, participação social, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, equidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro das respectivas praças.

§ 4º Para execução do seu objeto, a Empresa firmará Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, com a participação dos órgãos executivos rodoviários estaduais, devendo constar os direitos, os deveres, as formas de participação social, as metas e as formas de controle, nos termos do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Competirá à Empresa Pública:

- I** - praticar todos os atos necessários para o cumprimento do seu objeto social;
- II** - fixar as tarifas de pedágio, seus reajustes e revisões, nos termos da legislação vigente;
- III** - planejar e gerenciar rodovias sob a sua administração;
- IV** - promover estudos técnicos de engenharia, financeiros, jurídicos, econômicos, sociais, ambientais e outros necessários para administração dos contratos de serviços e obras;
- V** - propor ao Poder Executivo Estadual alternativas técnicas e econômicas para melhoramento contínuo da infraestrutura rodoviária, assim como a avaliação e os planos de exploração e expansão da malha rodoviária;
- VI** - cumprir e fazer cumprir as exigências contratuais e legais do Sistema Nacional de Trânsito, do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito que lhe forem pertinentes;
- VII** - planejar, executar, ampliar, remodelar, operar, manter e realizar obras e serviços nas rodovias sob sua administração; e
- VIII** - executar atos administrativos e judiciais para fins de desapropriação de áreas necessárias para aumento/melhoria das rodovias sob sua gestão;

Parágrafo único. As tarifas aludidas no inciso II devem ser estipuladas, estritamente, com base nos custos para a realização de obras e administração da Empresa Pública, sendo vedada a persecução e distribuição de lucro.

Art. 5º. É dispensada a licitação para a contratação da Empresa Pública pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto, desde que enquadradas nas exceções previstas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1990 os governos ficaram sem dinheiro para investir nas obras de infraestrutura, sendo que as estradas se deterioraram, desta forma a concessão das rodovias para a iniciativa privada ganhou peso, como forma de resolver a problemática.

O Estado do Paraná, emergiu como pioneiro e o governo fechou um contrato com a União por meio do qual as rodovias federais foram delegadas ao Paraná para, após, serem privatizadas pelo estado.

No ano de 1997, seis lotes de estradas que perfaziam o total de cerca de 2,5 mil quilômetros, foram licitados pela administração, sendo que a assinatura dos contratos de concessão foi feita em novembro daquele ano, com prazo de validade de 24 anos (ou seja, até o fim do corrente ano), aquelas empresas vencedoras tiveram o prazo de sete meses para arrumar as estradas antes do início do período de cobrança da tarifa de pedágio.

Desta forma, a cobrança começou efetivamente no mês de junho de 1998, sendo que as estradas encontravam-se melhores do que no ano anterior, porém a tarifa cobrada gerava a grande polêmica entre todas, o alto preço cobrado.

A justificativa pelo alto valor cobrado pautou-se no modelo de concessão em que a empresa vencedora não era a que ofertasse a menor tarifa, mas a que aceitasse fazer a manutenção de uma maior extensão de estradas, também a licitação exigia obras de duplicação das estradas, o que encareceu muito a tarifa.



Nosso país se encontrava num cenário econômico com altos juros e grande insegurança jurídica para investir, sendo assim com a finalidade de atrair empresas interessadas em administrar o pedágio, o governo estadual sinalizou com um lucro previsto no contrato de 20%. Porém, o que não observou-se foi a falta de previsão no contrato sobre a possibilidade de revisão e até mesmo redução da taxa de retorno, adaptando-a a possíveis novos cenários econômicos do país.

A população não viu com bons olhos as explicativas que amparavam o alto custo das tarifas e no mês de julho de 1998, apenas um mês após o início da cobrança do pedágio, o governador do estado baixou o valor das tarifas em 50%, por sua vez as concessionárias recorreram à Justiça, tendo ficado desobrigadas de promover investimentos previstos nos contratos, ficando apenas responsáveis pela manutenção das estradas.

A partir de então deu-se início a uma batalha judicial, entre estado e empresas, a qual durou até o ano de 2000, quando o Governo do Paraná, o Governo Federal e as concessionárias entraram em acordo, de modo que as empresas desistiram das ações judiciais que moviam contra o estado e em contrapartida, foi assinado o primeiro aditivo contratual do pedágio, o qual estabeleceu o fim da concessão e a obrigação de que as empresas realizassem as obras de duplicação das rodovias.

A partir do ano de 2003 com o novo governo que veio a assumir o estado, uma nova batalha travou-se em razão dos altos preços cobrados pelas empresas de pedágio, a Assembleia Legislativa do Paraná também promoveu duas CPIs para investigar o pedágio. Tendo a primeira delas concluído que os contratos eram juridicamente perfeitos e que nada podia ser feito para baixar o valor da tarifa e no ano de 2007 a segunda CPI foi instalada, mas não teve influência alguma sobre o preço do pedágio.

Após o novo governo assumir o Estado do Paraná no início do ano de 2011, as concessionárias acabaram por suspender a batalha jurídica com o estado, a qual resultou em 140 ações judiciais, sendo assim deram início a negociações sobre a redução no valor da tarifa cobrada.

Até o ano de 2018, o então governo conseguiu algumas vitórias significativas para o estado, obras menores previstas nos contratos foram antecipadas pelas concessionárias, a consequente redução no lucro das concessionárias de 20% para 8% ou 9%, porém o preço do pedágio, ainda era alto.

Foi então que surgiu a ideia da contrapartida para o corte mais significativo da tarifa, surgindo como opção a prorrogação dos contratos sem que houvesse licitação, desta forma tais empresas continuariam a gerir as estradas após o encerramento dos contratos, em 2021.

Todavia, nunca se chegou a um acordo sobre o percentual do corte no preço do pedágio tampouco dos novos prazos para os contratos, outro fator preponderante foi o fato de que as rodovias eram da União, a qual teria de dar aval para uma renovação daqueles contratos, porém naquela época o governo federal era adversário político de nosso governo estadual.

Estudos efetuados em diversos momentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep) e pela Fundação Instituto de Administração (FIA), apontavam que o pedágio no Estado do Paraná era lesivo ao interesse público.

No ano de 2013 a Assembleia Legislativa instalou uma CPI do Pedágio, sendo que o relatório final defendeu a redução de até 25% das tarifas, porém efetivamente nada ocorreu.

Em outubro do ano de 2018, o então governo tomou a medida de decretar a intervenção nas seis concessionárias do pedágio, sendo assim, Coronéis da Polícia Militar entraram nas empresas para fiscalizá-las.

Desta forma, por proposição do Deputado Estadual Arilson Chiorato, apresentada na Sessão Plenária do dia 03 de abril de 2019, através do Requerimento protocolado sob n.º 1294/2019 - DAP, que tem por objetivo

reunir parlamentares na Assembleia Legislativa, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução das obras em andamento, bem como o encerramento dos contratos de pedágio do Paraná.

Os contratos se encerram em novembro de 2021, motivo pelo qual é de suma relevância que o Poder Executivo crie uma empresa pública para a administração dos pedágios no Estado do Paraná, sendo o presente Projeto de Lei Complementar de suma relevância para nosso estado.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 26/03/2021, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 26/03/2021, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0331250** e o código CRC **75E9127C**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2567/2021 - 0344591 - DAP/CAM

Em 19 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei complementar**, em anexo, protocolado sob nº **2556/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 19 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 19/04/2021, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0344591** e o código CRC **BE119422**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2556/2021 – DAP, em 19/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 2/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/04/2021, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346319** e o código CRC **0F591726**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/04/2021, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349678** e o código CRC **E4E12721**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 87/2021 - 0346794 - DL

Em 22 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 26/04/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346794** e o código CRC **9BE2CE3C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0376743/2021 - 0376743 - GDMAUROMORAES

Em 01 de junho de 2021.

O Deputado Estadual Mauro Moraes, vem pelo presente requerimento, solicitar a retirada de sua assinatura como Coautor da proposição protocolada sob o nº 2556/2021, autuada como Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Mauro Moraes
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0376743** e o código CRC **CD660352**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a retirada do Deputado Mauro Moraes, como coautor do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, de autoria do Deputado Emerson Bacil, conforme o protocolo de nº 3913/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 1º de junho de 2021.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo